

Procedência: Gabinete do Advogado Geral do Estado

Interessado: Procuradoria de Obrigações, Procuradoria Administrativa e Procuradoria de Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente

Número: 14.542

Data: 11 de agosto de 2005

Ementa:

PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – DÉBITO PRINCIPAL – VERBA HONORÁRIA – CUSTAS – INADMISSIBILIDADE – ARTIGO 100, § 3º DA CR/88 – ARTIGO 87 DO ADCT DA CR.

Relatório

O Advogado Geral do Estado requer seja examinada a questão pertinente ao fracionamento de precatórios oriundos de execuções judiciais, tendo em vista a prolação de decisões determinando o fracionamento do montante exequendo em débito principal, verba honorária e despesas processuais, de modo que, isoladamente, cada uma das referidas parcelas cumpra o limite do artigo 87 do ADCT, autorizando a expedição de sucessivas Requisições de Pequeno Valor (RPV's).

Realizados levantamentos técnicos junto aos órgãos internos da AGE/MG e jurídicos mediante a análise de decisões recentes dos Tribunais Superiores, vislumbra-se adequada a padronização da defesa cabível na espécie, conforme doutrina e jurisprudência hodierna, elementos com base em que passo a opinar.

Parecer

Decorre da Constituição da República que os pagamentos devidos pelas pessoas jurídicas de direito público interno, em razão de sentença judicial, devem ser realizados, como regra, pelo sistema de precatórios, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação. Com efeito, determina o artigo 100 da CR/88:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Conclui-se, com base no transcrito dispositivo, que os Estados-membros, como pessoas jurídicas de direito público interno políticas que são, não se submetem ao processo de execução no bojo do qual se procede à penhora dos bens do devedor. A impenhorabilidade dos bens públicos e a norma constitucional em comento evidenciam que, em regra, não é exigível o imediato

adimplemento da obrigação de pagar fixada em Juízo, a qual depende dos créditos previstos em dotações orçamentárias ou dos créditos adicionais futuros.

Confira-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Melo:

“No Direito brasileiro, por força do art. 100 e parágrafos da Constituição - que apenas reproduz com pequenas alterações, uma velha tradição constitucional -, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária não são assegurados por execução sobre seus bens, nem são exigíveis de imediato.” (“Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 154)

A execução contra um Estado-Membro deve, pois, observar o procedimento previsto no artigo 730 do CPC, bem como as normas constitucionais de regência, consoante tem decidido, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 181.881-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma do STJ, DJU de 18.04.2005, p. 303). Assim sendo, o crédito reconhecido a terceiro em desfavor de um ente político, por decisão judicial transitada em julgado, será satisfeito mediante requisição do Judiciário ao Executivo, veiculada em procedimento administrativo, consoante lição do professor Celso Antônio:

“O mecanismo procedimental a ser observado é o seguinte: com exceção dos créditos de natureza alimentícia, os magistrados, ao condenarem uma pessoa de Direito Público a algum pagamento, expedem determinações (precatórios judiciais) que a constituem na obrigação de incluir na previsão orçamentária do próximo exercício a verba necessária a satisfazer os precatórios que hajam sido apresentados até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para tal fim. Estes serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à competente repartição, para que os pagamentos se efetuem na ordem cronológica em que foram apresentados os precatórios.

Caberá ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda ordenar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e, se por acaso algum credor for preterido em seu direito de precedência, determinará, a requerimento deste, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.” (“Curso de Direito Administrativo, op. cit., p. 154).

A ordem de pagamento instrumentalizar-se-á no procedimento administrativo que terá curso perante o órgão administrativo do Tribunal competente para tanto, consistindo este procedimento no precatório a ser cumprido pelo Executivo. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, “compete ao Juiz que prolatou sentença condenatória, em primeiro grau de jurisdição, decidir as questões relativas ao cumprimento do precatório, emitindo, se for o caso, requisição complementar”. Contudo, cabe ao Presidente do

Tribunal de segundo grau a atividade administrativa de apurar a exatidão dos cálculos e disciplinar o exato cumprimento da requisição (REsp nº 128.812-SP, 1ª Turma do STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 31.08.98, p. 18), sendo certo que os atos praticados por esta autoridade ou por agente a quem tenha sido delegada tal competência possuem natureza meramente administrativa.

A primeira ressalva no tocante ao sistema "in retro", prevista no próprio "caput" do artigo 100 da Constituição, consiste nos créditos de natureza alimentícia, definidos no § 1º-A do artigo 100 (inserido pela EC 30/00) e que não ingressam na ordem cronológica dos créditos comuns. Nesse sentido, tem-se a Súmula 655 do STF segundo a qual "A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza".

A segunda exceção ao regime de precatórios está consagrada no artigo 100, § 3º da CR/88 e se refere às denominadas obrigações de pequeno valor, senão vejamos:

"Art. 100 (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

A definição do que sejam "obrigações de pequeno valor", nos termos do artigo 100, § 5º, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 37/02, poderá estar fixada em lei de cada um dos entes políticos integrantes da federação, sendo que o artigo 87 do ADCT da CR/88 fixa o limite de 40 salários mínimos para os Estados-Membros, até a publicação do diploma estadual específico previsto no artigo 100, § 5º da CF. Confira-se o artigo 87 do ADCT, com a redação dada pela EC 37/02 "in verbis":

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal".

Frise-se que o enquadramento no conceito de "pequeno valor" exclui o pagamento do débito da regra do sistema de precatórios, autorizando a expedição de uma requisição a ser cumprida imediatamente pelo Executivo. O caráter excepcional de tal previsão exige que se atente para os limites incidentes quando da definição de quais obrigações enquadram-se no conceito de "pequeno

valor”, distinguindo-as daquelas que não atendem aos pressupostos do ordenamento.

A Emenda Constitucional 37, de 12.06.2002, inseriu no § 4º do artigo 100 da CF a proibição de qualquer fracionamento, repartição ou quebra no valor da execução que termine por forjar uma observância formal, mas fraudulenta, dos limites máximos fixados para caracterização de uma obrigação de pequeno valor:

“Art. 100. (...)

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.”

O que a norma constitucional preserva é a unicidade do título judicial com base em que se processa a execução, impedindo que, nesta, se divida o montante cobrado em várias pequenas importâncias, fragmentando a sentença excutida contrariamente ao objetivo constitucional. Não remanesce qualquer dúvida quanto ao objetivo constitucional de afastar a regra do sistema de precatórios do artigo 100 da Constituição somente nos casos de demandas em que o débito público final perfaça valores pequenos, que não justificam a movimentação da máquina judiciária, incluindo-se os órgãos de representação dos entes políticos, o Ministério Público, os advogados e o próprio Poder Judiciário. Se o valor final consiste em quantia que não só justifica, mas exige, pela repercussão em gastos do erário suportados pela própria sociedade, o regular processamento administrativo e em Juízo antes do adimplemento do débito pelo Executivo, é imperioso que se observe o *iter* definido como regra no artigo 100 e §§ da CR/88.

A regra do artigo 87, parágrafo único do ADCT da Constituição da República, com a redação dada pela EC 37/02, deixa evidente a correção de tal raciocínio, senão vejamos:

Art. 87 (...)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.”

Destarte, se o valor da execução supera o limite fixado para a caracterização das obrigações de pequeno valor, a Constituição reconduz as partes ao sistema de precatórios, legitimando apenas e tão somente ao credor, se assim o desejar, renunciar ao montante excedente ao limite máximo, hipótese em que poderá se valer da RPV (requisição de pequeno valor).

Como bem assentou o Ministro Eros Grau, nos autos da Ação Cautelar 442-RO (DJU de 18.10.2004, p. 45), “A execução contra a Fazenda

Pública pela via do precatório visa resguardar a previsão orçamentária dos entes estatais. Ainda que não se configure a forma mais célere de quitação de suas obrigações, esse procedimento é a regra, sendo o artigo 100, § 3º, da Constituição, que torna prescindível a expedição de precatório, uma exceção.”

Exatamente por se tratar de exceção, as denominadas Requisições de Pequeno Valor devem ser interpretadas restritivamente, sobretudo no tocante aos seus pressupostos, sendo vedada qualquer decomposição do montante a ser inscrito em precatório.

Ao negar seguimento ao Recurso Extraordinário nº 389.956-RS, o Ministro Marco Aurélio, assentou que “O título judicial surge único”, sendo necessário “perquirir-se se o fato concreto enseja liquidação imediata ou a expedição do precatório, considerada a decisão judicial como um grande todo, pouco importando que se configure o trânsito em julgado em momentos distintos. Descabe, em ficção jurídica, entendê-la como se a revelar partes autônomas” (DJU de 27.09.2004, p. 55).

Considerando a unicidade do título judicial, conclui-se não ser compatível com a Lei Maior a existência de um precatório e duas requisições de pequeno valor, ou de três RPV's, oriundos de uma mesma sentença em que foi reconhecida a dívida do Estado. O prosseguimento de qualquer execução há de ocorrer na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Não se pode olvidar do escopo da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º), qual seja, evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do crédito oriundo da sentença, a saber, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra(s) parte(s), mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra da dívida.

A fim de se cumpra tais premissas, é indispensável que se tome como parâmetro, no momento de definir o sistema de adimplemento do débito público, o total da execução decorrente da sentença judicial, incluindo-se honorários advocatícios, custas processuais e o restante do valor do débito. Não há qualquer amparo para se promover a cisão da dívida imposta ao Estado. Em primeiro plano, honorários advocatícios qualificam-se como crédito geral, porquanto não se enquadram no rol descritivo de créditos de natureza alimentícia do artigo 100, § 1º-A da Constituição da República, devendo-se observar os termos do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. Ademais, o limite do artigo 87 do ADCT da CR não admite qualquer exceção quando se trata de dívida resultante de uma mesma sentença judicial.

Mesmo se se considerar autônoma a verba honorária, consoante entende parte da doutrina e jurisprudência ao interpretar os artigos 23 e 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, se a execução se sujeita ao regime especial de precatório, é incabível fracionar o título judicial, impondo somar o valor dos honorários advocatícios e o restante do débito do Estado para fins de definição do regime a

ser observado na espécie (precatório ou RPV). Nesse sentido, verifique-se a irrepreensível conclusão do seguinte julgado:

“1. Atualmente existem duas espécies de execução contra a Fazenda Pública: (a) a execução especial (débitos de até 60 SMs para a União, de até 40 SMs para os Estados e DF e de até 30 SMs para os Municípios), devendo, por isso mesmo, já na inicial executória, constar pedido de pagamento direto ou independentemente de precatório, no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, e por conseguinte a citação também deve ser adequada, vale dizer, constar a especialidade para o caso de não haver embargos ou de serem rejeitados; e (b) a execução comum, qual seja a da expedição do precatório, que obviamente prevalece sempre que não for requerida a especial. Exegese do art. 100, § 3º, da CF, acrescido pela EC 20, de 15-12-98; mais art. 87 do ADCT/CF, acrescido pela EC 37, de 12-06-2002; mais arts. 3º e 17 e §§ 1º e 2º da Lei-BR 10.259, de 12-07-2001.

2. Se, relativamente à cobrança dos honorários advocatícios, por um lado admite-se a legitimidade concorrente de parte no processo, isto porque a execução pelo próprio advogado é apenas uma faculdade (Lei 8.906, art. 23), por outro lado não é admissível que a referida parte, quanto aos honorários, postule a conversão da execução comum em especial, nem ajuíze duas execuções, uma comum para cobrar o que lhe pertence, e outra especial para cobrar os honorários de seu advogado, pois isto caracteriza fracionamento do valor em relação ao mesmo legitimado, para o fim de fugir do pagamento por meio de precatório, o que é vedado pelo art. 100, § 4º, da CF, acrescido pela EC 37, de 12-06-2002, e pelo § 3º do art. 17 da Lei-BR 10.259, de 12-07-2001.” (Agravo de Instrumento nº 70010198653, rel. Des. Irineu Mariani, 1ª Câmara Cível do TJRS, julgado em 04.05.2005).

Não se pode admitir duas ou mesmo três requisições paralelas: uma relativa aos honorários advocatícios, outra pertinente às custas processuais e uma terceira relativa ao restante da dívida. Ora, se as mencionadas parcelas do débito perfazem um total superior ao teto máximo da requisição, o valor integral da dívida deve ser objeto de precatório. Caracteriza burla ao rito constitucional a antecipação que ocorre quando partes ou o todo são cobrados em pequenas requisições pulverizadas.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, assentou que “A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório” (Agravo Regimental no REsp nº 720.744-RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma do STJ, DJU de 20.06.2005, p. 393).

Referida decisão traduz orientação pacífica do STJ relativamente à legislação federal (Lei 8.213/91 com alterações da Lei nº 10.099/00) cujas prescrições equivalem ao teor das normas constitucionais "sub examen" (artigo 100, § 4º da CR e artigo 87, parágrafo único do ADCT da CR). Sobre os diplomas federais, já assentara o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

Por valor da execução, não há que se entender somente aquele principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e custas.

Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei 10099/00, estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos, somando-se, ainda, a de R\$ 1429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim." (REsp nº 414.753-PR, rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma do STJ, julgado em 08.10.2002)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 E LEI Nº 10.099/2000. RENÚNCIA PELO EXEQUENTE DE PARTE DO CRÉDITO. DISPENSA DE PRECATÓRIO.

I – O art. 128 da Lei 8.213/91 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de R\$ 5.180,25 (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento.

II – Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o quantum integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito." (Agravo Regimental no REsp nº 601.725-PR, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma do STJ, DJU de 13.09.2004, p. 282).

O Egrégio Tribunal de Justiça mineiro, em recentes julgados, tem advertido para impossibilidade de fracionamento do montante executado, principalmente no tocante à verba honorária:

“A dispensa de precatório em caso de dívidas contra a Fazenda Municipal limita-se às obrigações consignadas em valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, conforme determina o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, que regulou o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

No entanto, in casu, a regra não tem aplicabilidade em face do disposto no próprio art. 100, § 4º, da Carta Magna, que não admite o fracionamento do valor da execução, a fim de que o pagamento do precatório se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo.

Com efeito, ainda que seja admissível a execução dos honorários advocatícios pelo próprio causídico, a distinção desta verba importa em fracionamento do valor da execução para que não seja expedido o precatório, o que é defeso pelo próprio texto constitucional.

A propósito o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema” (Agravo nº 1.0313.02.034572-1/001, rel. Des. Lamberto Sant’anna, 3ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 23.06.2005, DJMG de 02.08.2005).

“Agravo – Crédito superior ao valor definido em lei – Precatório – Necessidade – Recurso desprovido.

(...) A proibição de seu parágrafo quarto (EC 37/2002): ‘São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.’

Assim, a repartição ou fracionamento do crédito fica impedido se o crédito total não for de pequeno valor, nos termos da lei.” (Agravo nº 1.0000.00.343828-0/000, rel. Des. José Francisco Bueno, 5ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 18.09.2003, DJMG de 10.10.03).¹

Destarte, na sistemática constitucional dos precatórios, consoante jurisprudência atual, é vedada a percepção do crédito oriundo de sentença judiciária parte por precatório parte por requisição de pequeno valor. O valor total a ser executado com base no título judicial deve ser observado quando da definição do regime de pagamento pelo Estado: ou precatório (artigo 100 da CR) ou requisição de pequeno valor (artigo 87 do ADCT da CR). E no cálculo do valor total da execução deve estar inserido o montante principal, bem como as quantias relativas às despesas processuais a serem suportadas pelo Estado, a título de honorários advocatícios e custas.

Nesse sentido, tem-se a decisão da Desembargadora Vera Andrighi ao deferir, em 23.05.2005, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº

¹ No mesmo sentido: Agravo nº 1.0005.03.002774-1/001, rel. Des. Almeida Melo, 4ª Câmara Cível do TJMG, julgado em 03.03.2005, DJMG de 05.04.2005.

2005.00.2.003929-6, interposto pelo INSS (4ª Turma Cível do TJDF), bem como inúmeros pronunciamentos de Tribunais de segundo grau de jurisdição:

“Agravo de Instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Honorários Advocatícios. Dispensa de precatório. Impossibilidade. Subsunção do artigo 100, caput, da CF. Vedação de fracionamento. Repartição ou quebra do valor da execução. Agravo de Instrumento improvido.” (Agravo de Instrumento nº 7001238429, 1ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 19.07.2005).²

“Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor” (Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.000221-5/PI, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, DJU de 10.05.2004, p. 37).³

“Agravo de Instrumento. Fracionamento do valor exequendo, visando excluir a parte Exequente do regime de precatórios. – Ilegalidade. Vedação expressa do art. 100, § 4º da CRFB, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02.” (Agravo de Instrumento nº 2003.002.21032, rel. Des. José de Samuel Marques, 13ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 03.03.2004).

Causar inúmeros procedimentos de constrição pública implica claro tumulto processual e administrativo, dificultando o já complexo processo de adimplemento das dívidas públicas. Ademais, o reiterado fracionamento de precatórios, que viabilize a pulverização dos débitos públicos, submetendo-os ao pagamento direto fora do regime de precatórios, pode vir a comprometer o orçamento estadual, até mesmo por impedir programação referente à despesa. Afinal, é o regime de precatórios que permite ao Estado organizar seu orçamento, de modo a fazer frente à necessidade primordial que é o interesse público. Se débitos de valor elevado surgirem durante determinado exercício, tomando de surpresa a Administração, estará o Executivo obrigado a desviar verbas destinadas a outras finalidades sociais, para fazer frente à dívida fora da previsão orçamentária. Pode-se chegar a uma realidade em que o Estado não tenha condições de arcar imediatamente com os pagamentos ou até mesmo em que seja necessário comprometer a prestação de assistência fundamental à população. Reinstauraríamos situação falimentar estadual já superada, com

² No mesmo sentido “A despeito da autonomia da verba honorária (que resulta do art. 23 da Lei nº 8906/94), quando sujeita a execução ao regime especial do precatório (art. 730, I, Código de Processo Civil), segue a sorte do principal, que não admite fracionamento (apenas uma rubrica diferente, mas no mesmo precatório e sem privilégio).” (Agravo de Instrumento nº 70009412032, rel. Des. Mara Larsen Chechi, 22ª Câmara Cível do TJRS, julgado em 07.04.2005).

³ No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.016832-0/MG, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma do TRF 1ª Região, DJU de 01.08.2005; Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.023303-3/MG, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF 1ª Região, DJU de 08.07.2005, p. 124; Embargos de Declaração na Apelação Cível 1997.01.00.016183-MG, rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, 1ª Turma Suplementar do TRF 1ª Região, DJU de 23.06.2005, p. 65.

retorno ao estado de necessidade administrativa cuja argüição foi tantas vezes necessária em Minas Gerais, no bojo de processos judiciais.

O absurdo do resultado prático da interpretação que torna possível o fracionamento impede seja esta a exegese atribuída ao texto constitucional. Além da literalidade das normas constitucionais impedirem o fracionamento de precatórios, a máxima segundo a qual nenhuma interpretação pode conduzir à teratologia proíbe sejam desconsideradas as regras do artigo 100, § 4º da CR e do artigo 87, parágrafo único do ADCT da Constituição da República, sob pena de inimaginável caos no tocante ao adimplemento das obrigações estaduais. Não se pode ignorar que a razoabilidade é um paradigma vinculante da atividade hermenêutica relativa às normas integrantes do regime jurídico administrativo.

Em hipóteses como a ora em comento, cumpre redobrar o cuidado necessário quando da hermenêutica das normas constitucionais. Há que se ter atenção, sempre, para que não se chegue ao que Canotilho, com fulcro no magistério de Hesse, chama de "derrocada interna da Constituição, por obra do legislador e de outros órgãos concretizadores, e à formação de uma constituição legal paralela, pretensamente mais próxima dos momentos <<metajurídicos>>" ("Direito Constitucional", Coimbra: Livraria Almedina, 1996, pág. 233).

Não se despreze a possibilidade de, por via interpretativa, forjar-se uma "mutação constitucional inconstitucional". Como adverte Inocêncio Mártires Coelho, "uma coisa é admitirem-se alterações no âmbito ou na esfera da norma que ainda se podem considerar suscetíveis de serem abrangidas pelo programa normativo; e outra coisa, bem diferente, é legitimarem-se rupturas, mutações constitucionais silenciosas e revisões apócrifas" ("Interpretação Constitucional", Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 40).

Com efeito, não pode o intérprete ignorar os termos da norma interpretanda, substituindo o legislador para formular ele próprio as regras do direito, uma vez que sua tarefa é precisamente pesquisar o verdadeiro sentido da lei, esforçando-se por identificar o alcance efetivo da vontade do Estado, de modo a que a norma possa realizar as funções para as quais foi criada.

No exercício deste esforço interpretativo, em hipótese idêntica à ora em comento, o Desembargador Arno Werlang, relator do Agravo de Instrumento 70010969251, julgado em 22.06.2005 pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deixou assim ementada a decisão:

"O fracionamento do título exequendo para que o valor do débito se enquadre no limite legal, possibilitando a execução independentemente de expedição de precatório é impossível, porque, o parâmetro é o total da execução que não pode, nos termos do art. 87 do ADCT, ultrapassar o valor, no caso da Fazenda Estadual, de quarenta salários-mínimos."

Destarte, analisando a questão pelo prisma teleológico e literal, bem como atentando para a orientação dos Tribunais sobre a matéria, não se pode aceitar a pretensão de se decompor os débitos públicos oriundos de sentenças judiciais em pequenas partes, com o escopo de fazê-las enquadrar na hipótese

do regime excepcional de RPV's, em manifesta burla à regra do sistema constitucional de precatórios.

Conclusão

Pelas razões expostas, entende-se pela inconstitucionalidade do fracionamento de precatórios, sendo flagrante a inobservância dos limites estabelecidos para a caracterização de obrigação de pequeno valor sempre que o montante integral excutido, resultante da soma do débito principal, honorários advocatícios e custas processuais, superar o limite máximo fixado em relação ao ente político estadual.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2005.

Raquel Melo Urbano de Carvalho

Procuradora do Estado

MASP 598.213-7

OAB/MG 63.612